



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.906606/2014-50
ACÓRDÃO	1402-006.964 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no valor de R\$ R\$ 80.576,41.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 68, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

A Unidade de origem da RFB a validou a totalidade das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, mas glosou parcela dos recolhimentos via DARF e de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (SNPA):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	99.226,76	18.197.497,25	864.543,35	0,00	0,00	19.161.267,36
CONFIRMADAS	0,00	99.226,76	18.116.920,84	336.411,19	0,00	0,00	18.552.558,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 80.576,41** Valor na DIPJ: R\$ 80.576,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.161.267,35

IRPJ devido: R\$ 19.080.690,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O relatório de e-fls. 71/72 mostra o resultado da análise das parcelas de antecipação do devido declaradas em DCOMP.

A imagem abaixo mostra que apenas o DARF da estimativa de abril de 2008 não foi totalmente validado pois a parcela de R\$ 80.576,41 não havia sido alocada em DCTF:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/04/2008	30/05/2008	2.065.645,57	0,00	0,00	2.065.645,57	2.065.645,57	1.985.069,16	80.576,41	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							2.065.645,57	1.985.069,16	80.576,41	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 18.116.920,84

Esta parcela de R\$ 80.576,41 corresponde também ao valor do saldo negativo informado em DCOMP.

A imagem abaixo mostra que as estimativas compensadas foram também glosa das parcialmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2008	22879.00138.230408.1.3.02-4399	483.863,76	300.374,29	183.489,47	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2008	16153.47039.190908.1.3.03-8008	378.787,09	34.144,40	344.642,69	Compensação confirmada parcialmente
Total		862.650,85	334.518,69	528.132,16	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 336.411,19

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

Esclarece que o crédito indevidamente glosado a título de pagamentos não confirmados, de R\$ 80.576,41, bem como o valor de IRPJ a pagar em abril, no valor de R\$ 1.985.069,16, foram claramente destacados na DIPJ AC/EX 2008/2009, nas fichas 11 e 12A.

Alega que no ano-calendário 2008 estava vigente a IN RFB nº 600/2005, que somente permitia a utilização de pagamentos a maior de estimativa de IRPJ na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Aduz que apresentara a DCOMP em 23/10/2009, conforme as regras vigentes no ano-calendário de 2008.

Assim, requer a reforma do decisório em questão para fins de reconhecimento do crédito decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ de abril de 2008, e total homologação dos débitos compensados na DCOMP.

Em sessão de 05 de fevereiro de 2020 (e-fls.76) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator consultou nos sistemas da RFB (e-fls. 80), constatando que o pagamento em questão (R\$ 2.065.645,57) de fato apresenta o saldo não alocado de R\$ 80.576,41.

Verificou também que o valor total do pagamento de R\$ 2.065.645,57 foi considerado na apuração da CSLL na Ficha 12 da DIPJ:

“Do que se vê na DIPJ (ND nº 0001637099), ativa quando da emissão do referido decisório, embora na ficha 11 o contribuinte tenha informado o valor de R\$ 1.985.069,16 referente à estimativa calculada para o mês de abril de 2008, na ficha 12A da DIPJ **o contribuinte levou o valor recolhido a maior nesse mês, de R\$ 80.576,41 para composição do saldo negativo de IRPJ ao final do período.**” Grifei.

Contudo, observou que na época da transmissão da DCOMP já era viável a transmissão de declaração de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas.

Porém, ressaltou que em razão do decurso o prazo prescricional, a recorrente já não poderia reaver este crédito.

E sobre as estimativas compensadas, afirmou que “não houve contestação do contribuinte, não fazendo parte do litígio”.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/02/2020 (e-fls. 86), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 30/04/2020 (e-fls. 88), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, é preciso esclarecer que este relator ficou responsável pela elaboração de relatório e voto sobre dois processos administrativos da recorrente INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA: o PAF 10880.906607/2014-02 e o atual processo 10880.906606/2014-50, que versam, respectivamente, sobre saldo negativo de CSLL e de IRPJ.

Em ambos os casos, ocorreu a glosa de um recolhimento via DARF da estimativa de abril de 2008 no mesmo valor do saldo negativo declarado nas Fichas 12 e 17 da DIPJ. Essa glosa resultou, nos dois casos, do fato de que a recorrente retificou a DCTF diminuindo o valor da estimativa de abril na mesma proporção do valor do saldo negativo declarado. E nos dois casos, a recorrente considerou na apuração do tributo, nas fichas 12 e 17 da DIPJ, a totalidade do recolhimento de estimativa.

Portanto, embora a recorrente alegue agora em Recurso Voluntário (nos dois processos) que houve “equivoco formal na classificação do crédito que levou a RFB a não homologar parte das compensações requeridas pela Recorrente”, fica evidente que a recorrente apurou saldo negativo de CSLL e IRPJ e que a glosa da estimativa de abril decorreu da incorreta ideia de que o saldo negativo teria natureza de pagamento a maior de estimativa, levando a empresa a retificar a DCTF para reduzir o débito de abril na mesma proporção do valor declarado de saldo negativo.

Assim, o crédito em questão se refere ao saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior, pois ainda que a estimativa de abril tenha sido declarada em valor inferior ao recolhido, a apuração do IRPJ na ficha 12 da DIPJ computou a totalidade do valor recolhido,

gerando o saldo negativo de IRPJ de R\$ 80.576,41 (e-fls. 49), que foi objeto de uma DCOMP com o tipo de crédito de saldo negativo de IRPJ, na qual consta explicitamente o referido recolhimento.

Logo, não há elementos nos autos que demonstre que a recorrente tinha a intenção de utilizar-se de crédito de pagamento indevido ou a maior, o que condiz com o argumento da defesa na manifestação de inconformidade (e-fls. 5):

“Ressalta a Requerente que no Ano-Calendário de 2008, estava em vigência a **Instrução Normativa 600, de 28/12/2005** da qual somente se permitia a compensação de pagamentos realizados à maior da CSLL (por estimativa mensal) através do ajuste final por saldo negativo quando da apuração em **DIPJ**, ou seja, no exercício seguinte.”

Em vista dos dois processos examinados, não se pode concluir que a recorrente tenha cometido erros duplos ao recolher a maior a estimativa de dois tributos no valor do saldo negativo, que só seria verificado ao final do período em dezembro de 2008. Portanto, o valor glosado de estimativa deve ser reconhecido, pois fica evidente que a recorrente quis se valer de crédito de saldo negativo. Note-se que o valor “recolhido a maior” de estimativa coincide com o do saldo negativo apurado.

Há vários casos análogos a este neste CARF em que a contribuinte apura saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mas por entender que esse crédito tem natureza de pagamento indevido de estimativa, retifica a DCTF de algum mês, diminuindo o débito de estimativa no mesmo valor do crédito de saldo negativo.

Quando os sistemas da RFB verificam as informações de pagamento, para fins de análise do crédito de saldo negativo, validam apenas parcialmente esse recolhimento, gerando a glosa das suas informações na DCOMP, resultando no indeferimento do crédito solicitado, iniciando mais um contencioso administrativo como o aqui julgado.

A observação do relator da DRJ de que o saldo de pagamento de R\$ 80.576,41 está não alocado a débito e que não seria mais possível a transmissão de DCOMP de Pagamento indevido reforça o entendimento de que o propósito da recorrente era utilizar o recolhimento na apuração do tributo.

Também se deve considerar que este CARF editou recentemente a sua súmula 175, que acaba por permitir a correção de erros de preenchimento na DCOMP. Ainda que neste caso este relator não considere que se trata de alteração do tipo de crédito, a edição da Súmula 175 cria uma situação que possibilita a correção do erro cometido pela recorrente na retificação da DCTF que provocou a glosa do recolhimento.

Das estimativas compensadas.

A unidade da RFB glosou parcela das estimativas de março e agosto de 2008 que haviam sido compensadas via DCOMP:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2008	22879.00138.230408.1.3.02-4399	483.863,76	300.374,29	183.489,47	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2008	16153.47039.190908.1.3.03-8008	378.787,09	34.144,40	344.642,69	Compensação confirmada parcialmente
Total		862.650,85	334.518,69	528.132,16	

Os dois processos que controlam a discussão administrativa das duas compensações, estão descritas na tabela abaixo:

PAF	DCOMP	crédito	Débito compensado	
10880.678966/2011-11	22879.00138.230408.1.3.02-4399	Saldo negativo de IRPJ / AC 2007	mar/08	R\$ 483.963,76
10880.908326/2013-03	16153.47039.190908.1.3.03-8008	Saldo negativo de <u>CSLL</u> / AC 2007	ago./08	R\$ 378.787,09
				R\$ 862.750,85

Considerando a súmula 177¹ do CARF, entendo que o montante da estimativa compensada nas duas DCOMP deve integrar o cálculo do IRPJ, pois ainda que não tenha sido impugnado pela recorrente, a sua exclusão implicaria em enriquecimento sem causa da União, pois está comprovado em processos administrativos que a recorrente efetivamente compensou tais estimativas e que se ao final do litígio, nos respectivos PAFs, for mantida a exigência fiscal, haverá a respectiva cobrança administrativa e judicial.

Ademais, destaco o julgamento proferido pela DRJ nos autos de um dos processos mencionados. No PAF 10880.908326/2013-03 a recorrente buscou compensar débitos com crédito de saldo negativo de CSLL do ano 2007, mas adotando o mesmo procedimento que fez nos presentes autos: retificar a DCTF para diminuir o montante da estimativa com o intuito de evidenciar o saldo negativo.

Contudo, o relator do julgamento, **que é o mesmo do caso em tela**, e na mesma seção de julgamento do dia 05 de fevereiro de 2020, adota uma decisão divergente dos casos aqui examinados:

“Conforme telas acima colacionadas, observa-se que o contribuinte fez o recolhimento das estimativas de julho e de agosto de 2007 em valor superior ao informado na DIPJ e confessado nas DCTF, ativas quando da emissão do Despacho Decisório (DD) nº 048930773, de 04/04/2013.

À época da transmissão da DCOMP nº 16153.47039.190908.1.3.03-8008, imperava orientação da IN RFB nº 600/2005, então vigente, que limitava a utilização o valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa na dedução do IRPJ ou

¹ Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante)

CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento ou para compor o saldo negativo do período, verbis:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** Negritou-se.

Desde a edição da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, o pagamento indevido ou a maior de estimativa passou a ter tratamento de indébito tributário, conforme se infere da redação de seu art. 11, que excluiu da restrição o texto relativo à estimativa:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Essa mesma disposição também constava na IN RFB nº 1300, de 21/11/2012, que vigia à época da emissão do guerreado decisório. Vejamos:

IN RFB 1300/2012 Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Desse modo, ao que tudo indica, os pagamentos a maior de estimativas de CSLL não foram reconhecidos pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) por tais pagamentos não estarem alocados aos débitos confessados nas DCTF dos respectivos períodos de apuração, tratando-se de créditos passíveis de restituição ou declaração de compensação vinculados ao tipo de crédito Pagamento Indevido ou a Maior, espécie diferente do crédito vinculado a Saldo Negativo, nos termos das orientações do programa PER/DCOMP.

Não obstante a mudança de entendimento da administração tributária federal, **interessa ao caso que o contribuinte exercera o direito de pleitear a compensação dentro do prazo prescricional**, nos termos da IN RFB nº 600/2005, norma de natureza processual vigente à época da transmissão da DCOMP pelo contribuinte.

Assim, no nosso entender, **deve-se reconhecer as parcelas de pagamento a maior de estimativas de CSLL, levadas para cômputo do Saldo Negativo do período e cujos pagamentos, com saldo disponível não utilizado**, restam comprovados no sistema de controle de pagamentos da RFB.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de considerar procedente a manifestação de inconformidade e de homologar a compensação declarada pelo contribuinte até o limite do direito creditório reconhecido.” E-Fls. 210/2012 do PAF 10880.908326/2013-03.”

Diante de todo o exposto, realizamos nova apuração do IRPJ, conforme abaixo:

	DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	CARF
IRPJ apurado	R\$ 19.080.690,94	R\$ 19.080.690,94	R\$ 19.080.690,94	R\$ 19.080.690,94
IRRF	R\$ 99.226,76	R\$ 99.226,76	R\$ 99.226,76	R\$ 99.226,76
Estimativa compensada	R\$ 864.543,35	R\$ 336.411,19	R\$ 336.411,19	R\$ 864.543,35
Pagamentos	R\$ 18.197.497,25	18.116.920,84	18.116.920,84	R\$ 18.197.497,25
	R\$ 19.161.267,36	R\$ 18.552.558,79	R\$ 18.552.558,79	R\$ 19.161.267,36
Saldo negativo	-R\$ 80.576,42			-R\$ 80.576,42

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 é de R\$ 80.576,42, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.